



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001 (nº 708, de 2000, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à **Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
RELATOR AD HOC: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 182, de 2001 (nº 708, de 2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



No Senado Federal, foi recebida denúncia (fl. 215), na qual se relata, em síntese, que:

Existe uma ação junto ao Fórum da Comarca do Município de Bonito-PE, de nº 010/97, requerida pelo Ministério Público, onde a referida entidade já teve a sua CNPJ cancelada (...), ao mesmo tempo também, existe relatórios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, informando que foi feita uma diligência que tem como conclusões à inexistência física da Fundação (...).

A referida denúncia é acompanhada, entre outros documentos, de relatório de investigação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no qual se constatou “a inexistência física da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão, seja no endereço retromencionado ou em outro qualquer no município de Bonito-PE” (fls. 224–225).

Diante dessa denúncia, a Comissão de Educação (CE) aprovou, em 2 de outubro de 2001, parecer no seguinte sentido (fls. 245–247):

Tendo em vista da indispensabilidade do pleno cumprimento da citada norma para a continuidade de tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2001, recomendamos que se oficie ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco solicitação de informações oficiais sobre a entidade em comento. Recomenda-se, ainda, que se obtenha da Receita Federal informação sobre a regularidade do CGC 11.473.246/0001-05, atribuído, nos autos, à FUSASO. Recomenda-se, finalmente, que permaneça sobrestada a tramitação da autorização em pauta até que se tenha resolvido a presente questão.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 13/2002, datado de 8 de janeiro de 2002 (fl. 269), respondeu que:

(...) até a presente data, não há processo relativo à Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO, e sequer consta do cadastro de entidades, consoante informações do sistema de controle processual deste Tribunal — CTPR.

.....

Não foram recebidas respostas do Ministério Público do Estado de Pernambuco ou da Secretaria da Receita Federal.

Ainda no Senado Federal, foi recebido o Ofício nº 15/2002–GM–AAP–MC (fl. 270), do Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério das Comunicações (MC), que encaminha o



Processo nº 53.000.003.389/2001-09 (Protocolo-Geral-MC), às fls. 271–326, comunicando a existência de ação judicial contra a FUSASO.

Na documentação encaminhada pelo Ministério das Comunicações, encontram-se, entre outros, os mesmos documentos contidos na denúncia feita diretamente ao Senado Federal (fls. 216–242). Além desses, merece destaque a sentença do Processo nº 10/1997, do Juízo de Direito da Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco (fls. 307–316), parcialmente transcrita a seguir:

Às fls. 85 fora decretada a revelia da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão (...)

.....

(...) a fundação em realce deixou de existir fisicamente passando tão somente a existir para fins de manipular verbas do erário público através da Assembléia Legislativa do Estado mais precisamente nos períodos que compreendem os anos de 1984/1988 e 1993/1994 (...), e nem sequer os técnicos do Tribunal de Contas conseguiram localizar onde funcionava a aludida entidade; procedimento igual também teve o Órgão Ministerial, de igual forma também não conseguiu localizar nem constatar sua existência física.

.....

As irregularidades no funcionamento da instituição são efetivamente flagrantes e visíveis a olho nú, pois estar comprovado que sua existência fora tão somente com a finalidade de obter recursos públicos de maneira irregular, cuja aplicação não se efetivou de forma virtuosa como preleciona a legalidade dos atos públicos (...)

.....

(...) julgar procedente a presente Ação de Extinção de Fundação, cumulada com prestação de contas, proposta pelo M. Público do Estado de Pernambuco, contra a Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão; por conseguinte decreto, como decretada tenho, a extinção da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão; (...) condenando ainda a aludida entidade a prestação de contas do período compreendido entre 1988 e 1995 (...); e em decorrência determino que sejam cancelados o CGC, o CNPJ, junto a Receita Federal; o Registro Instituidor da Fundação, junto ao Cartório Imobiliário desta Comarca (...).



II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, particularmente do disposto em seu art. 7º:



Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, **sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço**, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Conforme relatório de investigação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco presente às fls. 224–225, foi constatada “a inexistência física da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão, seja no endereço retromencionado ou em outro qualquer no município de Bonito–PE”.

Ademais, conforme sentença judicial presente às fls. 307–316, foi decretada a extinção da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão. Caso tenha ocorrido o trânsito em julgado da citada decisão, estaria inviabilizada a aprovação da PDS sob exame.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada, opinamos que se oficiem, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Juízo de Direito da Comarca de Bonito e o Ministério das Comunicações, conforme os requerimentos abaixo:

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro nos termos regimentais, que se officie o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, solicitando informações a respeito do desfecho do Processo nº 10/1997, da Comarca de Bonito, movido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO, que, em primeira instância, determinou a extinção da Fusaso; tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada.



REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro nos termos regimentais, que se officie o Juízo de Direito da Comarca de Bonito, Estado de Pernambuco, solicitando informações a respeito do eventual trânsito em julgado da sentença do Processo nº 10/1997, movido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO; tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2001, evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro sejam solicitadas ao Ministério de Estado das Comunicações, Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, as seguintes informações a respeito:

- a.1) de eventual defesa da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO, em resposta ao contido no Parecer nº 1.346/2001–CONJUR/MC, aprovado pelo Despacho CONJUR/MC nº 2276/2001;
- a.2) do andamento do Processo nº 53.000.003.389/2001-09 (Protocolo-Geral-MC);
- a.3) da atual situação das transmissões da rádio comunitária outorgada à Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO;
- a.4) da efetiva existência de sede da Fundação de Saúde e Ação Social Pautila Jordão — FUSASO.



REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Requeiro nos termos regimentais, que seja mantida sobrestada a tramitação do PDS nº 182, de 2001, até que sejam recebidas informações suficientes para a solução da questão, tendo em vista que o exame da documentação que acompanha referido projeto evidenciou possível violação da legislação pertinente, bem como possível extinção da entidade outorgada.

Sala da Comissão, 04/08/2015

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator Ad Hoc